



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

434

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

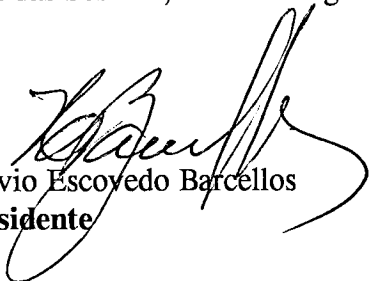
Processo nº : 10580.003284/93-20  
Sessão de : 23 de agosto de 1995  
Acórdão nº : 202-07.969  
Recurso nº : 97.861  
Recorrente : ISOFLEX S.A.  
Recorrida : DRF em Salvador - BA

**IPI - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOFLEX S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10580.003284/93-20  
 Acórdão n° : 202-07.969  
 Recurso n° : 97.861  
 Recorrente : ISOFLEX S.A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 28/31:

“Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado para cobrar o imposto no valor de 38.585,89 UFIR's, acrescido de multa prevista no artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82, e juros de mora, perfazendo em crédito tributário no montante de 79.091,80 UFIR's (setenta e nove mil, noventa e um inteiros e oitenta centésimos de Unidades Fiscais de Referência).

A fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01/10, a partir da constatação de que a empresa supra identificada não lançou, nem recolheu, o IPI relativo às vendas de artefatos de isopor - caixas isotérmicas, classificação fiscal 3923.10.0000, e porta cervejas, classificação fiscal 3923.90.9999 - tributados à alíquotas de 15%, no período compreendido entre 01/06/92 a 30/03/93.

Inconformada com o feito, a autuada vem tempestivamente apresentar impugnação (fls. 12/16), alegando que:

- O lançamento é nulo de pleno direito uma vez que, tendo em vista a IN SRF n° 28 de 10/05/82, foi formulada consulta sobre o objeto da autuação - processo n° 10580.006182/92-85 - e, portanto, o crédito encontrava-se inexigível no momento da autuação, conforme dito no artigo 161, parágrafo 2º., do CTN, e art. 48 do Decreto n° 70.235/72;

- Caso não seja atendida a preliminar anteriormente levantada, deve-se considerar que os produtos industrializados por ela, originários do Poliestireno Expandido e Poliestireno Expandido/Extrusado, destinam-se ao acondicionamento e conservação de alimentos, bebidas e vacinas, os quais gozam de benefício especial de isenção fiscal, conforme Decreto n° 8402/92, artigo 1º, inciso VII, e portanto, se a empresa deixou de recolher o IPI sobre esses produtos, o fez em conformidade com os preceitos legais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.003284/93-20

Acórdão nº : 202-07.969

Por fim, a autuada, anexando os documentos de fls. 17/20, requer a nulidade do Auto de Infração; e, caso tal não ocorra, solicita que a autuação seja julgada improcedente”.

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, verbis:

“No tocante à preliminar aventada pela impugnante, o artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, afirma que não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa definitiva. No momento da autuação - 28/04/93 - a consulta formulada havia sido decidida, como consta da informação CST (DCM) nº 265 de 15/04/92 (fls. 24/25), persistindo, apenas, uma solicitação de revisão de processo (fls. 18/20), formulada em 05/06/92, sob o nº 10580.006182/92-25. Inexiste previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de requerimento de revisão de consulta já decidida, sendo, portanto, cabível a instauração do procedimento fiscal, e a posterior lavratura do Auto de Infração.

A IN SRF nº 28 de 10/05/82, com base na qual foi solicitada a revisão do processo de consulta, define o entendimento do que seriam embalagens “próprias para produtos alimentares”: aquelas que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar. Apenas estas embalagens teriam direito a ter sua alíquota do IPI reduzida a zero. A autuada não prova que os seus produtos satisfazem às condições acima, sendo afirmado pelo autuante, às fls. 22, que as características exigidas não são atendidas pelos produtos objeto da autuação.

A isenção prevista pelo artigo 1º, inciso VII, do Decreto nº 8402/92 abrange apenas as películas de polietileno; não sendo estes os produtos fabricados pela autuada, não há sustentação legal para gozo da isenção fiscal, como alegado na impugnação.

Analizados e verificados sem fundamento os argumentos de inexigibilidade do crédito tributário - uma vez que o objeto da autuação não estava sob consulta, e sim sujeito a revisão de consulta já decidida - e de isenção por força do Decreto nº 8402/92 - por não haver disposição expressa de isenção para os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n° : 10580.003284/93-20**

**Acórdão n° : 202-07.969**

produtos fabricados pela autuada - constata-se que caberia o lançamento, e posterior recolhimento, do IPI no momento da saída dos produtos do estabelecimento industrial”.

Notificada desta decisão em 22/11/94 (AR de fls. 37), a recorrente, em 26/12/94 (Carimbo do Protocolo aposto no Expediente de fls. 38), interpôs o Recurso de fls. 39/45, acompanhado dos Documentos de fls. 46/66, que leio.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003284/93-20  
Acórdão nº : 202-07.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 22/11/94 (AR, fls. 37), uma terça-feira, e apresentou o Recurso no dia 26/12/94, conforme carimbo da DRF em Salvador, aposto no Expediente de fls. 38.

Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso transcorreram 34 (trinta e quatro) dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e os recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, item I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

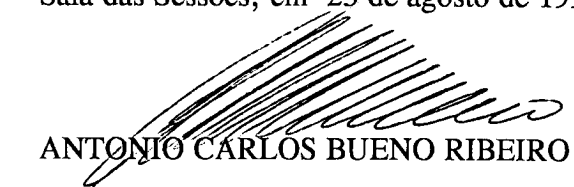
I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - .....

III - ....."

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO